

mento licitatório e da inexigibilidade, enquanto outras podem coexistir validamente, hipótese na qual se inclui a contratação precedida de licitação específica e aquela oriunda de ata de registro de preços. Por esta razão, entendo que a existência de uma variedade de formas de contratação não macula, por si só, a legalidade dos ajustes. A solução passa, a meu ver, pela análise específica de cada caso. O julgamento da contratação em análise requer o exame do cabimento do sistema de registro de preços. Nos termos da Lei 13.278/02 e do Decreto 44.279/03, poderão ser objeto de registro de preços os bens ou serviços considerados de uso habitual ou rotineiro, para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado pela Administração, em especial quando houver necessidade de contratações frequentes, conveniência de entregas parceladas ou necessidade de atendimento a mais de um órgão ou entidade. Nas palavras de Mariense Escobar, em obra monográfica intitulada 'O Sistema de Registro de Preços nas Compras Públicas: Teoria e Prática', registro de preços é o sistema pelo qual, mediante licitação, seleciona-se a proposta de preços unitários a serem utilizados pela Administração em contratos futuros destinados a aquisição de bens ou contratação de serviços, de consumo e uso frequentes.' De acordo com a legislação em vigor e com a doutrina especializada, o objeto do registro de preços é um bem ou serviço de uso rotineiro, habitual pela Administração Pública. A prestação de serviços técnicos para a elaboração dos Planos Diretores Regionais, em cumprimento ao disposto no artigo 273 da Lei 13.430/02, não é serviço rotineiro, que deva ser utilizado com frequência pela Administração, ao revés, guarda a característica da especificidade. Por esta razão, corrobora o entendimento exposto pelo nobre Conselheiro Relator quanto à inadequação do sistema de registro de preços para a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração do Plano Diretor Regional da Subprefeitura do Jabaquara. Não acompanho, contudo, as conclusões alcançadas pelo nobre Relator a respeito dos preços contratados. O fato de haver diferenças nos preços, entre as contratações realizadas pelas diversas Subprefeituras, não implica, por si só, a constatação de prejuízo ao erário. Cada uma das Subprefeituras guarda peculiaridades em relação às demais, seja no tocante à dimensão territorial, seja quanto às características da consolidação urbana, aspectos relevantes para a elaboração dos Planos Diretores Regionais que, certamente, influenciaram no preço dos serviços. Ademais, há que se considerar que o preço contratado foi resultante de licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço, que precedeu a Ata de Registro de Preços 83/2002. Assim, não havendo nos autos elementos que permitam afirmar a ocorrência de prejuízo ao Erário, embora considere irregular o Contrato 06/03, aceito os efeitos financeiros por ele produzidos e deixo de aplicar multa aos ordenadores da despesa. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido anteriormente pelo Conselheiro Edson Simões - Relator. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2008. a) Roberto Braguim - Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Edson Simões - Relator." A seguir, o Presidente em exercício Conselheiro Roberto Braguim devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Presidente Edson Simões 6) **TC 3.024.02-00** - Secretaria Municipal de Transportes - SMT e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Contr. 472/02-SMT.GAB R\$ 13.524.319,00 - Implantação do Programa VIA LIVRE no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo. "O Conselheiro Eurípedes Sales devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida na 2.360ª S.O. Ainda, na referida sessão, o Conselheiro Maurício Faria - Relator, considerando a excepcionalidade com que se reveste a contratação firmada, que visa à continuidade do serviço público em apreço, prestado com exclusividade pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, por força de competência estabelecida em lei, julgou regular o Contrato 472/02-SMT.GAB, relevando as seguintes impropriedades: a) falta de comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, contrariando os termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93; b) falta de apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em descumprimento ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, e do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em descumprimento ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95. Também, o Conselheiro Maurício Faria - Relator determinou o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para análise do aditivo contratual encartado em anexo, no processo. Ademais, na mesma sessão, o Conselheiro Roberto Braguim - Revisor, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu o mencionado contrato, bem como não aceitou seus efeitos financeiros, tendo em vista a violação ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 47, inciso I, letra "a", da Lei Federal 8.212/91, e ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim - Revisor aplicou a multa de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) ao signatário do ajuste, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80. Também, na presente sessão, o Conselheiro Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas inseridas nos autos, acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim - Revisor, acrescentando as seguintes determinações à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte: 1) Inspeção para verificar se está sendo efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto à parte patronal. 2) Que se verifique se a retenção do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está sendo repassada (o seu não-cumprimento constitui crime de apropriação indébita). 3) Quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que se faça uma auditoria na empresa para apurar se os depósitos estão sendo feitos regularmente. Ademais, na sequência, o Conselheiro Roberto Braguim - Revisor agregou ao seu voto as determinações exaradas pelo Conselheiro Eurípedes Sales. Ainda, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 7) TC 5.296.02-72** - Secretaria Municipal de Transportes - SMT e São Paulo Transporte S.A. - SPTrans - Contr. 72/02-SMT.GAB R\$ 8.319.985,23 - Implantação do Programa VIA LIVRE no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo. "O Conselheiro Eurípedes Sales devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida na 2.360ª S.O. Ainda, na referida sessão, o Conselheiro Maurício Faria - Relator, considerando a excepcionalidade com que se reveste a contratação firmada, que visa à continuidade do serviço público em apreço, prestado com exclusividade pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, por força de competência estabelecida em lei, julgou regular o Contrato 72/02-SMT.GAB, relevando as seguintes impropriedades: a) falta de comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado - infringência ao artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93 e alterações; b) ausência de razões para a escolha do contratado e de justificativa

do preço - infringência ao artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 12 do Decreto Municipal 41.772/02; c) ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em descumprimento ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, e ao artigo 38 do Decreto Municipal 41.772/02; d) publicação extemporânea do instrumento contratual - infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02; e) remessa extemporânea do instrumento contratual - infringência às Instruções 01/92 deste Tribunal. Ademais, na mesma sessão, o Conselheiro Roberto Braguim - Revisor, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu o mencionado contrato, bem como não aceitou seus efeitos financeiros, tendo em vista a violação ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 47, inciso I, letra "a", da Lei Federal 8.212/91. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim - Revisor aplicou a multa de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) ao signatário do ajuste, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80. Também, na presente sessão, o Conselheiro Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas inseridas nos autos, acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim - Revisor, acrescentando as seguintes determinações à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte: 1) Inspeção para verificar se está sendo efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto à parte patronal. 2) Que se verifique se a retenção do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está sendo repassada (o seu não-cumprimento constitui crime de apropriação indébita). 3) Quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que se faça uma auditoria na empresa para apurar se os depósitos estão sendo feitos regularmente. Ademais, na sequência, o Conselheiro Roberto Braguim - Revisor agregou ao seu voto as determinações exaradas pelo Conselheiro Eurípedes Sales. Ainda, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria - Relator. Afinal, o Conselheiro Presidente Edson Simões, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 8) TC 1.560.04-89** - Secretaria Municipal de Transportes - SMT e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Contr. 760/03-SMT R\$ 32.700.000,00, TAs 1º/2003 (prorrogação de prazo), 2º/2003 R\$ 16.450.000,00 (alteração do valor contratual e prorrogação de prazo) e 3º/2003 R\$ 5.000.000,00 (alteração do valor contratual e prorrogação de prazo) - Serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito no Município. "O Conselheiro Eurípedes Sales devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida na 2.360ª S.O. Ainda, na referida sessão, o Conselheiro Maurício Faria - Relator, considerando a excepcionalidade com que se reveste a contratação firmada, que visa à continuidade do serviço público em apreço, prestado com exclusividade pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, por força de competência estabelecida em lei, julgou regulares o Contrato 760/03-SMT e os Termos de Aditamento 1º/2003, 2º/2003 e 3º/2003, relevando as seguintes impropriedades: a) falta de comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado - infringência ao artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93; b) falta de apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em descumprimento ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, e do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em descumprimento ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95, vigentes à época da contratação; c) publicação extemporânea do contrato e ausência de publicação do último termo de aditamento - infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02; d) data final de vigência do contrato estipulada para terminar em um domingo - infringência ao parágrafo único do artigo 31 da Lei Municipal 13.278/02; e) ausência de entrega de informações ao Sistema Eletrônico de Remessa de Informações - Seri, nos casos dos Termos de Aditamento 1º/2003 e 2º/2003 - infringência às Instruções 01/02 deste Tribunal. Ademais, na mesma sessão, o Conselheiro Roberto Braguim - Revisor, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu o mencionado contrato e seus termos de aditamento, bem como não aceitou seus efeitos financeiros, tendo em vista a violação ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 47, inciso I, letra "a", da Lei Federal 8.212/91, e ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim - Revisor aplicou a multa de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) ao signatário do ajuste, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80. Também, na presente sessão, o Conselheiro Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas inseridas nos autos, acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim - Revisor, acrescentando as seguintes determinações à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte: 1) Inspeção para verificar se está sendo efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto à parte patronal. 2) Que se verifique se a retenção do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está sendo repassada (o seu não-cumprimento constitui crime de apropriação indébita). 3) Quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que se faça uma auditoria na empresa para apurar se os depósitos estão sendo feitos regularmente. Ademais, na sequência, o Conselheiro Roberto Braguim - Revisor agregou ao seu voto as determinações exaradas pelo Conselheiro Eurípedes Sales. Ainda, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria - Relator. Afinal, o Conselheiro Presidente Edson Simões, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 9) TC 4.346.05-56** - Juarez de Souza Felix - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste - AHMRCO) - Toesa Service Ltda. - Denúncia acerca da ocorrência de diversas irregularidades praticadas na execução do Contrato 48/2004, objetivando os serviços de locação de ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel), para as Unidades subordinadas à Autarquia, a partir de 01/12/2004. "O Conselheiro Eurípedes Sales devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida na 2.362ª S.O., durante a fase de discussão. Ademais, retornando os autos ao Conselheiro Maurício Faria - Relator, Sua Excelência julgou parcialmente procedente a denúncia apresentada. Outrossim, Sua Excelência determinou, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o encaminhamento de cópia do Acórdão, a ser alcançado pelo Egrégio Plenário, ao autor da denúncia, Juarez de Souza Felix (Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste - AHMRCO) e à empresa denunciada, Toesa Service Ltda., com o posterior arquivamento dos autos. Ainda, os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor "ad hoc", na 2.362ª S.O., Roberto Braguim e Eurípedes Sales acompanharam, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria - Relator. Afinal, o Conselheiro Presidente Edson Simões, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos." **(Certidão) 10) TC 1.952.05-10** - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste - AHMRCO) e Toesa Service Ltda. - Concorrência 001/2004 - Contr. 48/2004 R\$ 3.215.640,00 - Serviços de locação de ambulância, de su-

porte básico e de suporte avançado (UTI móvel), para as Unidades subordinadas à Autarquia, a partir de 01/12/2004. "O Conselheiro Eurípedes Sales devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida na 2.362ª S.O., durante a fase de discussão. Ademais, retornando os autos ao Conselheiro Maurício Faria - Relator, Sua Excelência julgou regulares a Concorrência 001/2004 e o Contrato 48/2004, bem como determinou o arquivamento dos autos. Também, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Revisor "ad hoc", na 2.362ª S.O., acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria - Relator. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim julgou irregulares a concorrência e o contrato em julgamento. Outrossim, o Conselheiro Eurípedes Sales acompanhou, integralmente, o voto do Conselheiro Roberto Braguim. Afinal, o Conselheiro Presidente Edson Simões, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 11) TC 3.211.05-91** - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste - AHMRCO) e Toesa Service Ltda. - Acompanhamento da Execução do Contrato 48/2004 - Serviços de locação de ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel), para as Unidades subordinadas à Autarquia, a partir de 01/12/2004. "O Conselheiro Eurípedes Sales devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida na 2.362ª S.O., durante a fase de discussão. Ademais, retornando os autos ao Conselheiro Maurício Faria - Relator, Sua Excelência julgou irregular a execução do Contrato 48/2004, no período de janeiro a julho de 2005, em virtude das seguintes falhas apontadas: ausência de indicação formal do gestor do contrato; ambulâncias não possuírem certificado de vistoria expedido pela Vigilância Sanitária; veículos estarem circulando com documentos vencidos; registro de atrasos superiores a 30 minutos; uso das ambulâncias para fins diversos do previsto no contrato; existência de atestados que indicam a má execução dos serviços. Ainda, Sua Excelência determinou à Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste - AHMRCO) a instauração de procedimento destinado a apurar eventuais prejuízos e respectivas responsabilidades. Também, o Conselheiro Maurício Faria - Relator determinou o encaminhamento de cópia do Acórdão, a ser alcançado pelo Egrégio Tribunal, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a existência de procedimento destinado a apurar os fatos constantes do processo ora em julgamento. Sua Excelência, afinal, determinou o arquivamento dos autos. Outrossim, os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor "ad hoc", na 2.362ª S.O., Roberto Braguim e Eurípedes Sales acompanharam, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria - Relator. Afinal, o Conselheiro Presidente Edson Simões, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos." **(Certidão) 12) TC 6.410.96-61** - Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM contra V. Acórdão proferido em 06/07/2005 - Relator Conselheiro Roberto Braguim - Secretária Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA e Demax Serviços e Comércio Ltda. - Serviços de limpeza e conservação dos Parques Cemucam, Reposo Tavares, Previdência, Luiz Carlos Prestes e Alfredo Volpi. "O Conselheiro Eurípedes Sales requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." **(Certidão) - CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS CARUSO** - O Conselheiro Presidente Edson Simões, a fim de que pudesse prolatar o seu voto com relação aos três primeiros processos da pauta de reinclusão do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, devolvidos por este na presente sessão, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos. Prosseguindo, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro Edson Simões, que proferiu o seu voto. Na sequência, o Plenário exarou os seguintes Acórdãos: 1) **TC 3.416.03-32** - Citéluz Ltda. - Secretária Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - Siurb - Representação objetivando a apuração de denúncia de indícios de irregularidades administrativas constantes do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência 1.002/03/SIURB - Serviços técnicos e fornecimento de materiais para ampliação do Sistema de Iluminação Pública, estimada em 40 mil novos pontos, incluindo atividades acessórias de remodelação das Unidades adjacentes (Acomp. Tcs 3.510.03-09 e 2.733.04-30) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os Tcs 3.510.03-09 e 2.733.04-30, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso, após vista que lhe fora concedida na 2.369ª S.O., durante a fase de discussão. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em preliminar, por entender que, apesar de não anexados nos autos os Estatutos Sociais da interessada, restou demonstrado seu legítimo interesse de agir e a existência legal da mesma. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julga-lá improcedente, uma vez que, conforme reconheceu o Poder Judiciário, na sentença prolatada em sede do mandado de segurança perpetrado pela interessada, ficou demonstrado que as exigências dos subitens 5.4.3 e 5.4.4 constantes do Edital de Licitação na modalidade Concorrência 1.002/03/SIURB, realizadas com o objetivo de obter a prestação de serviços técnicos e fornecimento de materiais, visando à ampliação do Sistema de Iluminação Pública estimada em 40 mil novos pontos. Em síntese, a autora da representação insurge-se contra duas cláusulas do Edital, a saber: 5.4.3 e 5.4.4, a primeira, que obriga, para fins de habilitação, que as interessadas comprovem possuírem Cadastro em Concessionária Nacional de Distribuição de Energia Elétrica em serviços de redes de distribuição aérea de 13, 8KV, e, a segunda, que possuam Certificado de Garantia de Qualidade da série ISO 9000, emitido por credenciadas junto ao INMETRO (folhas 04/45). Em preliminar análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao examinar a argumentação exposta pela Origem em resposta à impugnação ao Edital oferecida pela representante, pronunciou-se pela ilegalidade da cláusula 5.4.3, entendendo não encontrar razões que demonstrem a necessidade de cadastramento prévio como requisito de capacitação técnica. Manifestou-se pela ilegalidade do subitem 5.4.4 (Certificado ISO 9000), com amparo no entendimento da Doutrina Pátria, que assevera que a exigência encontra óbice na parte final do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (exigência de documentos além daqueles legalmente enunciados). Arremato propondo o conhecimento da representação e por seu provimento quanto

ao mérito, acolhendo as razões oferecidas pela interessada (folhas 52/56). Em idêntico sentido, manifestou-se a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (folha 57). O processo passou a tramitar em conjunto com o TC 3.510.03-09, a partir de folhas 59/63. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo não-conhecimento da inicial, em razão do não-preenchimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, entendendo, quanto ao mérito, achar-se a matéria superada, tendo em vista decisão lançada na TC 3.510.03-09, que autorizou o prosseguimento da Concorrência (folhas 68/70). Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, constatando a tramitação conjunta dos autos com aqueles de números 3.510.03-09 e 2.733.04-30, decidiu rever seu anterior posicionamento, opinando pela improcedência da representação. Justificou-se, argumentando, quanto ao subitem 5.4.3 do Edital, ter ficado suficientemente demonstrada a necessidade de comprovação da apresentação de cadastro prévio em Concessionária Nacional de Distribuição de Energia Elétrica, em razão da natureza do objeto licitado, na manifestação lançada pela Origem, às folhas 68/75, do TC 3.510.03-09. E, quanto à comprovação da certificação de garantia de qualidade ISO 9000 (subitem 5.4.4 do Edital), que a exigência se apresentou legítima após o resultado da denegação de Mandado de Segurança impetrada pela CITELUZ contra a Origem (folhas 82/87 do TC acima citado). Entendeu o Poder Judiciário que as exigências editalícias mostraram-se compatíveis com o objeto licitado e visam a garantir o satisfatório cumprimento do contrato (folhas 83/85). Reiterou o Órgão Fazendário seu parecer anterior (folha 87). A Secretaria Geral, quanto à preliminar, opinou pelo conhecimento da representação, aduzindo que, não obstante tenha sua autora deixado de apresentar os Estatutos de Sua Constituição Social, a falha admite saneamento, uma vez que estão demonstrados seu interesse de agir e a existência legal da empresa. No respeitante ao mérito, acrescentou terem sido superados pelo despacho exarado à folha 114 do TC 3.510.03-09 (que autorizou o prosseguimento do certame), os questionamentos suscitados pela autora da inicial quanto à legalidade dos subitens 5.4.3 (Cadastro em Concessionária Nacional de Energia) e 5.4.4 (Certificado ISO 9000), demonstrada a legitimidade, razoabilidade e compatibilidade das mesmas para a habilitação técnica das interessadas, em face da natureza do objeto licitado - ampliação estimada em 40 mil novos pontos o Sistema de Iluminação Pública da Capital (folhas 89/91). É o relatório **(2.352ª S.O.)**. **Voto:** Em face de todo o relatado e de tudo o que mais dos autos consta, conforme apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nos autos do TC nº 3.510.03-09, a Origem não demonstrou consoante lhe competia, o cumprimento dos seguintes requisitos: 1) a apresentação de projeto básico regular; 2) a solidez do orçamento estimado do objeto; 3) a demonstração de que os preços ofertados pelo concorrente vencedor eram compatíveis com os preços praticados pelo mercado; e 4) suficiência de recursos empenhados para o exercício de 2004. Afirmaram a Auditoria (folhas 353/354) e a Engenharia (folhas 355/356 verso), que, na Defesa apresentada, 'A SIURB apresentou defesa referente aos dois itens acima apontados, (referindo-se a demonstração da compatibilidade dos preços propostos com os de mercado e a suficiência de recursos para o exercício de 2004), porém não se manifestou sobre as irregularidades e impropriedades apontadas às folhas 101/106'. Limitou-se, portanto, a afirmar que 'a pesquisa para a verificação da aceitabilidade e compatibilidade dos valores propostos foi realizada adotando-se como parâmetro os valores definidos pela tabela de custos unitários de SIURB... bem como de outras referências de mercado'. Acrescentou quanto à insuficiência de recurso para o exercício de 2004, que o Contrato era de longo prazo. No tocante à compatibilidade dos preços ofertados pela vencedora com os de mercado, a Engenharia (folhas 355/356 verso), concluiu pelos argumentos expostos, não terem sido os mesmos demonstrados pela Origem. Intimado a promover aditamento à Defesa - (folhas 368/372 e 373/386 do presente processo), o Secretário de SIURB e os Membros Integrantes da Comissão de Licitação que julgou o certame (folhas 636/637, 645 a 651, 652 a 667, 658 a 665, 666 a 674, 675 a 687 do TC 2.733.04-30) não lograram demonstrar a existência de projeto básico regular, nem a solidez do orçamento estimado - aspectos questionados pela Equipe Técnica que analisou o Edital, e, quanto ao aspecto orçamentário, não evidenciaram haver sido cumprido o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (previsão de recursos orçamentários para 2004). Por tais motivos, a Auditoria, e a Assessoria Jurídica opinaram pela irregularidade do procedimento licitatório (folhas 477 e verso e 488/491). Em face de todo o exposto, não demonstrado na elaboração do Edital do certame: 1 - a existência de projeto básico regular, a teor do exigido pelo inciso I do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93; 2 - não demonstrada a existência de orçamento sólido detalhado em planilhas, conforme preceituado pelo parágrafo 2º, inciso II do preceitado artigo e 3 - inexistência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços no exercício financeiro, de acordo com o cronograma, infringindo o inciso III do parágrafo 2º do citado artigo, JULGO IRREGULAR a CONCORRÊNCIA 1.002/03/SIURB. Diante da infringência dos dispositivos legais expostos, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, APLICAR a MULTA no valor de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais) ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Obras que aprovou o Edital, identificado sob folha 11 dos autos, e a cada um dos Membros Integrantes da Comissão de Licitação, identificados sob folhas 621/622, 627/628, 629/630, 631/632, 633/634 e 658/665. No que pertine à REPRESENTAÇÃO objeto do TC nº 3.416.03-32, com amparo no pronunciamento da Secretaria Geral (folhas 89/91), que endosso e fica fazendo parte integrante do presente, EM PRELIMINAR, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, por entender que apesar de não anexado nos autos os Estatutos Sociais da Interessada, restou demonstrado seu legítimo interesse de agir e a existência legal da Interessada. Quanto ao MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE, uma vez que conforme reconheceu o Poder Judiciário, na Sentença prolatada em sede do Mandado de Segurança perpetrado pela Interessada, ficou demonstrado que as exigências dos subitens 5.4.3 e 5.4.4 constantes do Edital da CONCORRÊNCIA nº 1.002/03/SIURB, questionadas pela Representante, para o fim de habilitação das interessadas no pleito, se afiguraram razoáveis e compatíveis com a natureza do objeto licitado. Expeça-se, oportunamente, ofício a ser dirigido à Requerente, acompanhado das cópias reprogramáticas da Decisão a ser prolatada, ARQUIVANDO-SE, oportunamente, os autos. Com referência ao TC nº 2.733.04-30, conforme demonstrado no relatório e voto exarados no TC nº 3.510.03-09, a Origem e os Membros Integrantes da Comissão de Licitação, apesar de terem exercitado o direito à defesa, não lograram comprovar que o Edital da CONCORRÊNCIA 1.002/03/SIURB foi instruído com projeto básico regular, com orçamento sólido detalhado em planilhas, expressando a composição dos custos unitários dos serviços e nem a existência de previsão de recursos orçamentários suficientes para pagamento das despesas no exercício financeiro de 2004. No respeitante ao aspecto orçamentário, apesar do valor do CONTRATO 003/SIURB/2004 ser de R\$ 53.517.023,21 (cinquenta e três milhões, quinhentos e dezessete mil vinte e três reais e vinte e um centavos), pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 02/02/2004, está evidenciado